PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 13.105 DE 05 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercicio financeiro de 1994 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

DA DIRETRIZ PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994, em conformidade com o que reza a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Municipio de Marabá.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Para o exercício financeiro de 1994, a Lei Orçamentária deverá priorizar ações orientadas para:

I - Melhoria no atendimento às demandas básicas da população nos setores de saúde, educação, saneamento e infra-estrutura urbana;

II - Incentivo às atividades produtivas, em especial de pequeno e médios produtores, capazes de gerar empregos e proporcionar emprego aos marabaenses.

III - Apoio ao aumento da produção agrícola do município e a proteção do meio-ambiente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - As disposições contidas nesta Lei define as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento-Programa do Municipio de Marabá para o exercício financeiro de 1994.;

Art. 4º - As receitas e despesas previstas na Lei Orçamentária deverão ser orçada com os preços praticados no mês de junho e projetados até o mês de dezembro do ano em curso, de acordo com correção mensal baseada nos índices oficiais de inflação.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:

I - Promover a atualização dos Créditos Orçamentários, tendo como parâmetro os critérios que estabelecer;

II - Relizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da receita, até o limite permitido pela Constituição Federal.

Art. 6º - Para cada despesa fixada no orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.

Art. 7º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento só poderão ocorrer se estabelecidos os dispositivos do Art.166, inciso II e III da Constituição Federal e consoante a Lei Orgânica deste Município.

Art. 8º - Objeto de dotação específica constante do Orçamento Programa, as Despesas da Administração Municipal com publicidade e Desportos e Turismo não podem ultrapassar o limite de 3% (três por cento) do total das Despesas Orçamentárias, nos termos seguintes:

I - 2% (dois por cento) destinada à Publicidade;

II - 1% (um por cento) Destinada ad Desportos e Turismo.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizado conforme as Unidades da Administração Direta, segundo a competência atribuída as mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 10º- Para as despesas orçamentárias, serão utilizadas as receitas derivadas e por incidência.

Art. 11º- As despesas com pessoal e encargos Sociais não poderão exceder os limites previstos no Art.38º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único- O total de despesas com a remuneração dos Membros do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) de receita Orçamentaria do Municipio efetivamente arrecadada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12º- Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos Programas Constantes do anexo I, deste Lei.

Art. 13º- O Orçamento Fiscal, designará, no mínimo 25% (vinte cinco por cento) do total das receitas de Impostos Próprios e Transferidos, para o desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o Art.212 da Constituição Federal.

Art. 14º- Tendo como observância o disposto no Art.7º desta Lei, a mesma poderá conter dotação especifica para constituir recursos à abertura de créditos adicionais no exercício de 1994.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15º - O Orçamento da seguridade social envolverá os órgãos da Administração direta, nos termos da Lei Orgânica deste Município e segundo as competências desses orgãos, definidos na Lei Municipal Específica.

Art. 16º - O Orçamento da seguridade Social terá como fontes de recursos os provenientes de:

I - Transferências da União e do Estado através de convênios conforme dispõe o Art.198, I e 204, I da Constituição Federal;

II - Parcela do Orçamento Fiscal;

III- Contribuição dos Servidores Estatutários deste Município conforme definir a Legislação Municipal pertinente.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º- O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal até 30(trinta) dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I- Redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos Tributos Municipais, visando preservar os respectivos valores.

II- Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Criterios Tributários do Município recebidos com atraso.

III- Correção dos índices percentuais incidentes sobre taxas de serviços prestados e ou colocados a disposição do contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º- Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjunturalmente a Programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, as receitas e despesas serão classificadas:

I - RECEITA

a)- Por categoria Econômica e,

b)- Por Fontes.

II- DESPESAS

a)- Por funções de Governo;

b)- Por poderes e unidade orçamentárias e,

c)- Por categorias Econômicas.

Art. 19º- A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no Art.2º da lei 4.320/64, atualizados pela Portaria de nº SOF-15/78 e suas modificações.

Art. 20º- Na ordem da Programação Orçamentária, as obras em execução terão preferências sobre novos Projetos.

Art. 21º- Os recursos provenientes de Alimentação de bens patrimoniais previstos no orçamento, serão designados para despesas de capital.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º- Na ausência do plano Plurianual, os projetos e atividades constantes dos anexos desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 23º- Não se enquadrando este Município às obrigatoriedades do Art.165,§ 5º, inciso II da Constituição Federal, considera-se para efeito do Orçamento de investimentos os Projetos de Obras Programadas para 1994.

Art. 24º- Na execução do orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para atualização dos respectivos créditos.

Art. 25º- Para aprovação do Orçamento serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica deste Município.

Art. 26º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 05 de Julho de 1993.

Haroldo Costa Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme o disposto no capítulo I desta Lei, apresento o detalhamento das prioridades na elaboração do Orçamento-Programa para o exercício de 1994.

1 - Setor Saúde e Saneamento:

1.1- Garantir assistência integral a saude da criança através de cobertura vacinal, programas específicos, para combater infecções respiratórias agudas(IRA), controle da desidratação por diarréia(DRO), incentivo ao aleitamento materno.

1.2- Desenvolver programas específicos para o combate de doenças infecto-contagiosas.

1.3- Expandir a capacidade de atendimento hospitalar do Município, através de ampliação do hospital da FNS da Nova Marabá, da revitalização do hospital da FNS do Núcleo Pioneiro, e expansão dos convênios com a rede privada.

1.4- Regionalizar e distritalizar os postos e Centros de Saúde, dando-lhes mais condições de atendimento.

1.5- Municipalizar a Saúde.

1.6- Ampliar a oferta de água tratada e esgoto à população.

2- Setor Educação e Cultura:

2.1- Priorizar o atendimento a criança da alfabetização à 4º série e de jovens e adultos analfabetos.

2.2- Através do ensino supletivo e de programa realizado em conjunto com o MEC e SEDUC, a SEMED dedicará especial atenção à alfabetização de jovens e adultos.

2.3- Elevar a qualidade do ensino, através da valorização do trabalho do profissional em educação e cursos de treinamentos periódicos, além de reformulação do curriculo escolar buscando

4.3 - Execução de trabalhos de limpeza, paisagismo e jardinagem nas praças e canteiros públicos.

4.4 - Pavimentação e drenagem de águas plúviais.

5 - Setor Administrativo Pública.

5.1 - Dignificar o trabalho do Servidor Público Municipal através de uma política salarial justa e de custos de treinamento e qualificação.

5.2 - Informatização da estrutura administrativa da Prefeitura.

5.3 - Recadastramento dos imóveis para efeito de cálculo do IPTU.

6. - Setor Indústria e Comércio:

6.1 - Incentivar a instalação de empresas em Marabá, buscando a promoção do desenvolvimento econômico e a geração de empregos, dentro do Projeto Marabá-Empresa.

6.2 - Incentivar a prática do Turismo em nossa cidade com a divulgação do nosso potencial para outras localidades e o apoio para a construção da infra-estrutura necessária para tal efetivação.

2.4 - Desenvolver plano de recuperação e construçao de escolas e ou salas de aula, buscando reduzir o déficit da vagas existentes.

2.5 - Democratizar a gestão da educação, com a implantação do Conselho de Educação e do Conselho de Educação e do Conselho Escolar com a participaçao de professores, funcionários, alunos, pais e comunidade em geral para discutir e planejar as diretrizes do setor além de promover eleições diretas para para diretores de escolas.

2.6 - Estabelecer convênios com a Universidade Federal do Pará, visando incentivar o ensino superior em nossa cidade.

2.7 - Incentivar as manifestações culturais próprias da Região.

2.8 - Incentivar a prática do esporte.

3 - Setor Agricultura e Abastecimento.

3.1 - Abertura e conservação das vias de acesso para garantir o escoamento da produção.

3.2 - Incentivar a Agricultura Familiar, dentro do plano rural.

3.3 - Propiciar instalações para o armazenamento da produção.

3.4 - Instalar "feiras do Produtor", para a comercialização direta da produção agrícola.

3.5 - Incentivar o desenvolvimento das cooperativas de produtos rurais.

3.6 - Criar o Mercado do Peixe.

3.7 - Incentivo à produção de produtos hortifrutigranjeiros, através de programas específicos.

4 - Setor Transporte e Urbanismo.

4.1 - Abertura e conservaçao de estradas vicinais.

4.2 - Limpeza e conservação das vias públicas urbanas mantendo-as em condições de tráfego.